



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
20^a VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9^a Região em face de THE COCA – COLA COMPANY, COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. E FIFA – FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor postula, em síntese, que as réis se abstêm de contratar, envolver, organizar adolescentes até 18 anos incompletos para o trabalho de gandula para a Copa do Mundo FIFA 2014, assim como para quaisquer outras competições de futebol sob o seu patrocínio no território brasileiro; de garantir aos adolescentes já selecionados que adentrem aos estádios na condição de acompanhantes dos jogadores ou carregadores de bandeiras; que as réis providenciem gandulas com idade superior a 18 anos completos.

Às fls. 68/146 foram juntados documentos pelo autor, relativos à audiência realizada perante a Procuradoria autora com as 1^a e 2^a réis (fls. 68/71); panfletos alusivos ao YOUTH PROGRAMME (fls. 72/89), notificações recomendatórias (fls. 90/109), ofícios a respeito das recomendações (fls. 110/127); moções de repúdio à Recomendação n. 13 do CNJ, dentre outros.

Posteriormente, conforme certidão de fls. 152 e despacho de fls. 153, foram deferidos prazos ao autor e à 3^a ré para a juntada de documentos, a fim de subsidiar a análise acerca do pedido de tutela antecipada.

Nessa esteira, o autor juntou às fls. 155/180 outros documentos, que tratam, em síntese, de outras notificações recomendatórias a federações estaduais de futebol, às 1^a, 2^a e 3^a réis, e à SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. – COCA COLA SÃO PAULO, a fim de providenciarem gandulas com idade superior a 18 anos para atender à demanda dos jogos da Copa do Mundo 2014. Juntou, ainda, ofício da Confederação Brasileira de Futebol noticiando a proibição da atuação de gandulas menores de 18 anos em todos os jogos de futebol organizados pelas Federações Estaduais, em acatamento à recomendação do Ministério Público do Trabalho (fls. 174). Por fim, à fl. 180 o autor juntou ofício do Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 informando que a escolha dos gandulas não é de sua alcada.

A 3^a ré prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 181/410.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

Para fins de análise preliminar, considerando-se a urgência que o caso requer, entendo que sequer há conflito de competência ou mesmo incompetência desta Justiça Especializada, porquanto os fatos foram analisados em órgãos diferentes e sob diferentes óticas: na Justiça Cível, sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e, nesta Especializada, sob o aspecto do suposto trabalho do menor trazido pelo autor.

Assim, as autorizações (na forma de portarias – fls. 148/150, no caso de Curitiba, uma das cidades-sede) expedidas pelas Varas da Infância e da Juventude analisaram a questão apenas sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em observância ao disposto no art. 149 (que exige autorização judicial para menores adentrarem em estádios, no caso, desacompanhados dos pais ou responsáveis; bem como a sua participação em espetáculos públicos e respectivos ensaios), sem adentrar na análise da discussão relacionada a trabalho, em tese, do menor (tanto que a portaria em destaque faz referência expressa ao art. 149, I, “a” e II, “a” do ECA).

Feito tal esclarecimento preliminar, passo à análise dos fatos relativos ao mérito do pedido de tutela antecipada:

Pondero que o ponto fundamental a ser perquirido a respeito da matéria é, essencialmente, se a situação dos adolescentes configura trabalho ou se é apenas um prêmio, uma recompensa pela atuação no campeonato patrocinado pelas réis. E, ainda, se nesta atuação estarão sujeitos a algum tipo de punição pela sua conduta em campo.

É fato incontrovertido que a atividade de gandula é regulamentada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (código 5199-20), sendo exigidos do profissional que a exerce: demonstrar flexibilidade; demonstrar conhecimento técnico; manter-se atualizado; demonstrar dinamismo; apresentar-se profissionalmente (asseio, uniforme e identificação); tratar cliente com cordialidade; demonstrar autocontrole; dar provas de preparo físico; demonstrar atenção a detalhes; demonstrar capacidade de trabalhar em equipe; administrar conflitos (conforme extraído do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego); ou seja, são aptidões exigidas de qualquer pessoa que exerce a atividade, independentemente da condição que a fez chegar a um jogo de futebol. Também é fato que a Confederação Brasileira de Futebol proibiu a atuação de menores de 18 anos na condição de gandula no âmbito das Federações filiadas, atendendo a recomendação do Ministério Público do Trabalho (fl. 174).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

Questão que se afigura como primordial dirimir, portanto, é se os adolescentes selecionados por meio do torneio promovido pelas 1^a e 2^a réss exercerão, efetivamente, um trabalho de gandula nos jogos do Mundial de 2014 a serem realizados no Brasil.

Em audiência perante a Procuradoria autora desta ação, as 1^a e 2^a réss esclareceram que o *YOUTH PROGRAMME* seleciona jovens atletas para participar das atividades de carregadores de bandeiras e gandulas, sendo um dos objetivos do programa “proporcionar uma experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte”. Ainda conforme o relato feito às fls. 68/71, as duas primeiras réss patrocinam o evento denominado COPA COCA-COLA, sendo um torneio de futebol no qual participam adolescentes e os times vencedores, um feminino e outro masculino são escolhidos para atuarem como carregadores de bandeiras, acompanhantes de jogadores e gandulas nos jogos do mundial de 2014 a ser realizado no Brasil. No mesmo sentido é a manifestação da 3^a ré nos autos ao esclarecer que o “PROGRAMA DA JUVENTUDE DA FIFA” consiste em atividade promocional desenvolvida pela FIFA e executada em colaboração com alguns patrocinadores, com o objetivo de integrar crianças e adolescentes no espetáculo das competições da FIFA, por meio de alguns dos patrocinadores, e, no caso dos gandulas a COCA-COLA seleciona os adolescentes.

Apresentando maiores detalhes acerca do programa, a ré juntou documentos às fls. 291/296, extrinseco que, no caso específico dos gandulas, são selecionadas as “crianças” ganhadoras da promoção da COCA-COLA, que ficarão nas laterais dos gramados e terão a oportunidade de participar da competição como gandulas, devolvendo a bola aos jogadores e ajudando a manter o ritmo do jogo. Ainda conforme os documentos juntados, serão 14 “crianças” por jogo na faixa etária entre 15 e 17 anos (fls. 294).

Na concepção doutrinária, relação de trabalho tem caráter genérico, e “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível”¹.

Na definição do dicionário HOUAIS, prêmio é “retribuição em dinheiro por um serviço prestado; recompensa, remuneração; distinção conferida a quem se destaca

¹ Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 285, 5^a edição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-00-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029

por méritos, feitos ou trabalhos; ...". Na visão doutrinária trabalhista, "prêmios" são concebidos como "parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa"² (sem destaques no original).

Embora os conceitos de trabalho e prêmio tenham sido extraídos da esfera trabalhista, servem de parâmetro para subsidiar esta decisão, porquanto a participação dos adolescentes em apenas um único evento, de forma isolada e na condição de uma recompensa por sua atuação no torneio de futebol configura um prêmio, e não o desenvolvimento de um trabalho em favor das rês. A atuação dos adolescentes decorre, exclusivamente, de seu desempenho pessoal (ainda que inserido dentro de uma equipe) no campeonato promovido pelas rês, sendo um prêmio a sua participação nos jogos da Copa do Mundo de 2014 na condição de gandulas.

Na visão das rês, portanto, e que comungo nesta análise em sede de tutela antecipada, a atuação como gandula é uma recompensa para os atletas que mais se destacaram no campeonato de futebol patrocinado pelas rês, não um trabalho na acepção conferida ao termo pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas correlatas, inclusive aquelas específicas a respeito do trabalho infantil. Os adolescentes estarão sendo retribuídos, recompensados, portanto, pelo seu desempenho no torneio de futebol e atuarão em um único jogo, conforme informação prestada pela ré às fls. 189 (considerando o número de gandulas informado por partida, 14, em comparação com o número de adolescentes informado, 896, em confronto com as 64 partidas programadas antes da "rodada de 16"³, resulta, realmente, em apenas 1 jogo por adolescente).

Ademais, não vislumbrei no programa das rês previsão de punição aos adolescentes por eventual falha na sua atuação durante a partida, pelo que, inexistindo disposição expressa a respeito, presumo que não há, não estando os adolescentes sujeitos a, por exemplo, expulsão do campo por conduta possivelmente considerada lesiva pelos árbitros das partidas. Assim, será assegurado aos adolescentes, como destacado no programa instituído pelas rês, "*uma experiência inesquecível para as crianças, uma história que eles possam contar para seus filhos um dia*" (fl. 290); bem

² Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 747, 5ª edição.

³ <http://pt.fifa.com/>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-00-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029

como “proporcionar uma experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte” (fl. 69).

Desta forma, os adolescentes não atuarão exercendo um trabalho na acepção doutrinária e legal do termo, tampouco se afigura que a atuação dos adolescentes estaria enquadrada nos conceitos de trabalho infantil e suas piores formas, preconizados pelas Convenções n. 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Em primeiro lugar, porquanto não se configura como trabalho a participação dos adolescentes em apenas uma partida de futebol, trata-se de uma recompensa por eles conquistada. Em segundo lugar, em razão de que a própria OIT, na Convenção 138, assegura possibilidade de que a legislação nacional permita o emprego ou trabalho de adolescentes entre 13 e 15 anos, em trabalhos leves, e que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores, tampouco que possam prejudicar sua frequência escolar.

Nestes termos, embora não se esteja aqui admitindo a condição de trabalhadores dos menores, é preciso ressaltar que a sua atuação em campo, durante apenas 1 (um) jogo de 90 minutos, juntamente com outros 13 adolescentes, não configura, de maneira alguma, em atuação extenuante, penosa, perigosa, insalubre ou outros riscos aventados pelo autor da ação.

Outrossim, a participação dos jovens assemelha-se mais a uma atuação em um evento artístico, esportivo, festivo, sendo possível nas condições previstas, inclusive, pela Convenção 138 da OIT na forma narrada em seu artigo 8º (fls. 398/405), tratando-se de situação isolada, eventual, autorizada na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

...

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios; ...



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
20^a VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

Tanto que a portaria respectiva, nos moldes da Recomendação n. 13, de 10.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴ já foi expedida pela Vara Cível local que detém a competência para tais autorizações (fls. 249/251; e as portarias expedidas pelas demais varas competentes em cada cidade-sede dos jogos foram juntadas às fls. 235/280).

Destaco, nesse aspecto, o art. 3º da aludida Recomendação do CNJ que permite a participação de crianças e adolescentes inclusive como gandulas, entendendo aquele Conselho pelo caráter de valorização da atividade esportiva (observada a idade mínima de 12 anos para gandula). Embora se trate de apenas uma recomendação, que não vincula, de forma alguma, a decisão que ora se profere, ela traz uma orientação para os juizados da infância e da juventude acerca dos procedimentos a serem adotados, ressaltando que tais órgãos são os competentes por questões afetas aos menores no que tange às situações específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme art. 149 já destacado acima).

Por outro lado, denota-se pela descrição do programa trazido pelas partes que existe uma real preocupação com a segurança dos adolescentes, a fim de que não sejam submetidos a riscos à sua incolumidade física ou mental, garantindo-se aos adolescentes o ingresso ao estádio com antecedência de 6h do horário de início da partida e a retirada após, portanto, a saída dos torcedores (fls. 295); espaços adequados para espera e recreação; alimentação, enfim, as condições são as mais recomendadas possíveis à idade dos adolescentes.

Ademais, verifico que os adolescentes gandulas receberão uniformes adequados ao clima de cada região, inclusive considerando-se a diversidade de climas entre as cidades-sede do Mundial (fls. 192, 204, 325/327).

Trata-se, portanto, de um evento de âmbito mundial, porquanto abrange países das mais variadas partes do mundo, e durante o qual a preocupação com a segurança e os riscos é infinitamente maior do que no que diz respeito à realização de jogos locais, regionais ou nacionais, não servindo como prova efetiva de riscos aos adolescentes os casos isolados retratados pelo autor às fls. 39/43; tanto que na Copa das Confederações de 2013 foram concedidas as respectivas autorizações para menores (fls. 347/370), inclusive com a participação de adolescentes como

⁴ que dispôs sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede dos jogos da Copa do Mundo 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro – fls. 229/233.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029

gandulas, e o autor não trouxe aos autos nenhuma ocorrência que justifique o temor quanto à segurança e incolumidade física dos menores aduzida na inicial.

Assim, embora a participação dos adolescentes não se configure efetivamente como um trabalho, sua atuação ocorrerá em condições que não os sujeitarão a riscos à sua saúde, não se tratando de atuação em condições insalubres, perigosas, penosas, em “jornada” longa e, a respeito do trabalho noturno, constato que haverá apenas um jogo a ser realizado a partir das 22h e este está previsto para acontecer a partir da “rodada de 16”, não havendo prova segura de que os adolescentes atuarão, também, nas partidas a serem realizadas a partir da 64^a.

Nessa esteira, não há verossimilhança nas alegações do autor a respeito de estarem os adolescentes imbuídos de exercer um trabalho durante os jogos do Mundial de 2014, tampouco que atuarão em condições que possam lhes acarretar algum prejuízo, sendo que a sua participação trará mais benefícios do que malefícios, mormente neste estágio dos preparativos para o Mundial de 2014, imbuídos que estão da expectativa de participarem não na condição de expectadores, mas sim, de coadjuvantes, posição que conquistaram com o seu talento, inclusive já treinados para tanto, visto que o processo todo teve início em dezembro/2013.

Assim, a atuação dos adolescentes, mormente por terem recebido treinamento específico com gandulas experientes, contribuirá para sua formação, inculcando-lhes valores importantes que levarão consigo o resto de suas vidas, tais como espírito esportivo, disciplina, trabalho em equipe, dentre outros aspectos.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro prova inequívoca ou verossimilhança nas alegações da parte autora que justifique a concessão da tutela antecipada, não se fazendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Outrossim, a autorização pretendida pela parte autora no que tange ao acesso aos estádios a membros do Ministério Público do Trabalho, fiscais do trabalho e membros do conselho tutelar fica inviável e também não se justifica do ponto de vista legal, porquanto já existe previsão de atuação de juizes das varas de infância e juventude e respectivos fiscais em cada jogo, e eventuais ocorrências relacionadas aos menores certamente serão objeto de relato por tais autoridades, além de registro na súmula da partida, os quais poderão ser acessados pelos órgãos da esfera trabalhista para eventuais providências que julgarem necessárias. Ademais, o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
20^a VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
ACP 14855-2014-029-09-00-4
CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

credenciamento é feito na forma da Lei 12.663/2012, não se enquadrando o pedido do autor dentre aquelas previsões legais, tampouco se justificando ante a negativa de tutela antecipada nesta decisão.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, REJEITO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consoante requerido nos itens 1 a 5 do rol de fls. 65-66.

Intimem-se as partes desta decisão, COM URGÊNCIA.

Notifiquem-se as 1^a e 2^a réis, COM URGÊNCIA, para contestarem a ação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta (art. 297 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985). As 1^a e 2^a réis deverão ser notificadas no mesmo endereço, fornecido na inicial no item 2 à fl. 3, expedindo-se carta precatória para tal finalidade e solicitando-se urgência no seu cumprimento, em regime de plantão, na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC; sem prejuízo de notificação regular via ECT.

Retifique-se a autuação e demais assentamentos a fim de constar no pôlo passivo a correta denominação da 3^a ré: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA. (após, contudo, as demais providências determinadas nesta decisão, dada a urgência que o caso requer).

Considerando que a 3^a ré já se deu por citada (fls. 182/183), intime-se esta, na pessoa dos procuradores, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias para resposta (art. 297 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985).

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Nada mais.

LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

Juíza do Trabalho Substituta